



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3846/2023

Data da disponibilização: Quinta-feira, 09 de Novembro de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG N.º 119, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023.

Autoriza a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem.

O **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a realização do evento de apresentação da versão preliminar do projeto Repositório Arquivístico Digital Confiável da Justiça do Trabalho (RDC-Arq), em 14 de novembro de 2023, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e

considerando o teor do Processo Administrativo n.º 6011014/2023-00,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Brasília/Porto Alegre/Brasília e o pagamento de uma diária e meia de viagem, referente aos dias 14 e 15 de novembro de 2023, em favor do servidor VILLERMANDO RIBEIRO DOS SANTOS, Coordenador de Gestão Documental e Memória do CSJT.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-Cons-000052-44.2018.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo

Consulente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSPRB/

CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. ÍNDICE PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESENTES OS REQUISITOS DA URGÊNCIA E DA RELEVÂNCIA DA MEDIDA. PROCEDIMENTO CONHECIDO. CONSULTA RESPONDIDA. O artigo 84, caput, do RICSJT, prevê a necessidade de existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. No caso concreto, apesar de inexistir deliberação prévia do órgão colegiado competente do Tribunal de origem, estão presentes os requisitos de relevância e a urgência que permitem a sua análise por este Conselho, amoldando-se à hipótese prevista no § 1º do artigo 84 do RICSJT. No mérito, são prestados os esclarecimentos relativos aos questionamentos elaborados pelo Tribunal Consulente sobre a alteração do índice de atualização monetária da tabela única da Justiça do Trabalho para a atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-52-44.2018.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Inicialmente, ressalto que a referência f. refere-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs).

Trata-se de consulta formulada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do Ofício nº 25.335/2017-GP-P, ressaltando que, por atribuição da Resolução CSJT nº 181/2017, a Coordenadoria de Cálculos em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor daquele Tribunal responde pela manutenção da base de índices de atualização monetária da Justiça do Trabalho, na condição de paradigma para os demais Tribunais Regionais do Trabalho.

Desse modo, solicita a manifestação deste Conselho sobre a alteração do índice de atualização monetária da tabela única da Justiça do Trabalho para a atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública.

Na sessão ordinária do CSJT realizada em 23/03/2018, o Plenário decidiu suspender o julgamento da matéria até sobrevir decisão nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5867 e n. 6021, bem como nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e n. 59 (certidão de f. 12).

Ato contínuo, após o julgamento das demandas acima especificadas, foi autuado o Processo CSJT-AN-1301-25.2015.5.90.0000, com o objetivo de adequar a Resolução CSJT n. 8, de 27/10/2005, às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5867 e n. 6021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e n. 59. Convém destacar que a Resolução CSJT n. 8/2005 estabelece a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas - Sistema Único de Cálculo (SUCJT).

Nesse contexto, a presente Consulta permaneceu suspensa até o julgamento do processo supra (f. 13/14).

Na sessão ordinária realizada no dia 24 de setembro de 2021 (f. 16), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos do Processo CSJT-AN-1301-25.2015.5.90.0000, decidiu, por unanimidade, conhecer do Ato Normativo e, no mérito, aprovar a edição de resolução que alterou a Resolução CSJT n. 08/2005, tendo sido editada a Resolução CSJT n. 306, de 24 de setembro de 2021.

Na sequência, em virtude do afastamento definitivo do Exmo. Conselheiro Platon Teixeira de Azevedo Filho, relator originário, o processo foi atribuído por sucessão, em 26/10/2021, ao Exmo. Conselheiro Brasilino Santos Ramos (f. 19).

Incluído o processo em sessão ordinária de julgamento presencial no dia 27/05/2022, o CSJT decidiu, por unanimidade, retirá-lo de pauta a pedido do relator (f. 22).

No dia 03/06/2022, foi exarado despacho pelo então Conselheiro Relator determinando o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica do Conselho para emissão de parecer acerca da consulta formulada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, considerando os termos apontados na divergência aberta pela, à época, Exma. Conselheira Maria Cesareneide de Souza Lima, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 58, não contemplou os débitos trabalhistas da Fazenda Pública e, por isso, a Resolução nº CSJT 306/2021 não regula especificamente a matéria, assim como tendo em vista que referidos débitos devem ser atualizados em conformidade com o núcleo normativo fixado consoante julgamento do RE 870.947 (Tema 810), além de ser refletido sobre o julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905 (f. 24/25).

A Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - SEJUR/CSJT emitiu a INFORMAÇÃO CSJT.SEJUR n. 433/2022, na qual asseverou, preliminarmente, a ausência de manifestação prévia do Tribunal consulente sobre o tema, conforme previsto no art. 84 do Regimento Interno do CSJT e, assim, o conhecimento da consulta dependeria do cabimento do § 1º do referido dispositivo, o qual admite a prescindibilidade da decisão colegiada quando configuradas a relevância e urgência da medida almejada. Ultrapassada a barreira da admissibilidade, a Assessoria Jurídica asseverou entender que a Resolução CNJ n. 303/2019, com a redação dada pela Resolução CNJ n. 448/2022, e a Resolução CJF n. 784/2022, que atualiza o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, são suficientes ao esclarecimento da consulta formulada pela Presidência do TRT da 2ª Região (f. 27/33).

No dia 29/08/2023, a presente demanda foi atribuída por sucessão a este subscritor e vieram-me os autos conclusos para deliberação.

Éo relatório.

V O T O**CONHECIMENTO**

Os artigos 83 e seguintes do Regimento Interno deste Conselho assim regulam o procedimento de Consulta:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§1.º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2.º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§2.º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Art. 85. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, a Consulta foi interposta pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, solicitando a manifestação deste Conselho sobre a alteração do índice de atualização monetária da tabela única da Justiça do Trabalho para a atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública.

A princípio, em relação ao conhecimento, o voto proposto seria no sentido de não admitir a presente Consulta, sob o fundamento de que não houve a apreciação da matéria em análise pelo Tribunal Consulente, o que é corroborado pela inexistência nestes autos de documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional.

Ocorre que, a partir de apontamentos elaborados pelo eminente Conselheiro Ministro Cláudio Brandão em relação à caracterização dos requisitos da relevância e da urgência na Consulta ora em apreço, refleti melhor sobre a matéria e entendo ser o caso de conhecer deste procedimento. A fim de evitar o fastidioso exercício da tautologia, transcrevo os fundamentos apresentados pelo referido Conselheiro, que ora adoto como razões de decidir:

A consulta formulada pelo TRT da 2ª Região é pertinente ao cumprimento de atribuição conferida àquela Corte por este Conselho, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução CSJT nº 8/2005, com a redação atribuída pela Resolução nº 306/2021, que dispõe:

Resolução CSJT nº 8, de 27 de outubro de 2005:

"Art. 1º. É aprovada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, constante do Anexo I, que será aplicada na elaboração de todos os cálculos de débitos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho.

§ 1º. A Tabela Única será disponibilizada a todos os interessados através dos sítios da internet do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2º. Caberá ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

I - promover a atualização periódica da Tabela Única, de acordo com a variação do IPCA-E divulgada pelo IBGE, ou outro índice que o substitua, a serem aplicados aos processos durante a fase pré-judicial;

II - promover a atualização periódica da Tabela Única, de acordo com a variação da SELIC divulgada pelo Copom, ou outro índice que o substitua, a serem aplicados aos processos a partir da citação;

III - incorporar os novos coeficientes de atualização monetária à Tabela Única disponibilizada na forma do § 1º;

IV - apurar os novos coeficientes de atualização monetária mediante arredondamento até a nona casa decimal;

V - orientar os usuários quanto à correta utilização da tabela e aplicação dos índices.

[...]

Nessa esteira, descabe a exigência de manifestação inicial daquele Tribunal, quando, na verdade, os questionamentos formulados referem-se ao adequado cumprimento de normativo editado por este órgão de controle administrativo.

De outra parte, é visível a necessidade de atualização dos termos da referida Resolução, frente aos atuais parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal acerca dos critérios para atualização de débitos trabalhistas, consoante os termos da ADC nº 58 e do Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral.

Em sendo assim, tenho por caracterizados os requisitos de RELEVÂNCIA e URGÊNCIA a justificar o CONHECIMENTO DA PRESENTE CONSULTA, nos moldes do § 1º do artigo 84 do RICSJT.

Nesse contexto, conheço da presente consulta.

MÉRITO

Em relação ao mérito, a consulta formulada visa dirimir as seguintes dúvidas:

1 - Coexistirão duas tabelas de atualização monetária de débitos trabalhistas, uma para os débitos 'comuns' e outra para os débitos da Fazenda Pública?

2 - O IPCA-E, para os débitos da Fazenda Pública, deve ser aplicado a partir de julho de 2009, data da alteração introduzida pela Lei 11.960/09?

3 - No período anterior a julho de 2009, a TR permanece? Sua inconstitucionalidade, para os débitos trabalhistas da Fazenda Pública só deve ser considerada a partir de julho de 2009?

4 - A alteração é aplicável aos processos em curso? Os cálculos dos processos contra a Fazenda Pública já em fase de execução devem ser refeitos com aplicação do IPCA-E?

5 - Uma tabela específica para atualização monetária de débitos da Fazenda Pública deve ser disponibilizada no sítio eletrônico deste Tribunal? Em caso positivo, tal disponibilização deve ser irrestrita?

Com efeito, especificamente acerca dos questionamentos elaborados pelo Tribunal Consulente, também em prestígio aos fundamentos já elaborados pelo eminente Conselheiro Ministro Cláudio Brandão, adoto as razões por ele apresentadas, transcrevendo-as:

Prosseguindo na análise do feito e considerando que ao tempo da edição da Resolução CSJT nº 8, de 27 de outubro de 2005 não havia previsão quanto à existência de critérios diferenciados de atualização de débitos trabalhistas a cargo de Fazenda Pública em relação aos demais devedores, proponho que os quesitos formulados na presente Consulta sejam respondidos nos seguintes termos:

1 - Sim! A partir da fixação das teses fixadas pelo STF nos autos da ADC nº 58 e do julgamento do RE nº 870.947-SE, objeto do Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral, torna-se necessária a coexistência de duas tabelas de atualização monetária de débitos trabalhistas, uma destinada aos débitos comuns e outra para os débitos da Fazenda Pública;

2 - Os critérios para a atualização dos débitos a cargo da Fazenda Pública já se encontram definidos pelo Supremo Tribunal Federal, segundo as diretrizes fixadas no julgamento do RE nº 870.947-SE, objeto do Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário, de modo que o IPCA-E, em relação à Fazenda Pública, deve ser aplicado como índice de correção a partir de janeiro de 2001, e, a partir de dezembro de 2021, mês da publicação da Emenda Constitucional nº 113, deve-se aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

3 - A resposta a esse quesito já se encontra contemplada pelas informações lançadas no item anterior;

4 - Considerando a ausência de modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947-SE (Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral), ressalvada a hipótese de decisão judicial em sentido contrário, a alteração é aplicável aos processos em curso;

5 - Sim! Deverão ser disponibilizadas de maneira irrestrita as tabelas para atualização monetária de débitos da Fazenda Pública no sítio eletrônico do TRT da 2ª Região, em respeito ao princípio da publicidade e transparência, que seguirão o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, notadamente os itens "4.2 Ações condenatórias em geral" e "4.4 Repetição de indébito tributário", os quais versam, respectivamente sobre débitos não tributários e tributários da Fazenda Pública..

Ante o exposto, extraem-se para o presente Procedimento de Consulta os seguintes esclarecimentos:

1 - Coexistirão duas tabelas de atualização monetária de débitos trabalhistas, uma para os débitos 'comuns' e outra para os débitos da Fazenda Pública?

R.: Sim. A partir da fixação das teses fixadas pelo STF nos autos da ADC nº 58 e do julgamento do RE nº 870.947-SE, objeto do Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral, torna-se necessária a coexistência de duas tabelas de atualização monetária de débitos trabalhistas, uma destinada aos débitos comuns e outra para os débitos da Fazenda Pública;

2 - O IPCA-E, para os débitos da Fazenda Pública, deve ser aplicado a partir de julho de 2009, data da alteração introduzida pela Lei 11.960/09?

R.: Os critérios para a atualização dos débitos a cargo da Fazenda Pública já se encontram definidos pelo Supremo Tribunal Federal, segundo as diretrizes fixadas no julgamento do RE nº 870.947-SE, objeto do Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário, de modo que o IPCA-E, em relação à Fazenda Pública, deve ser aplicado como índice de correção a partir de janeiro de 2001, e, a partir de dezembro de 2021, mês da publicação da Emenda Constitucional nº 113, deve-se aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

3 - No período anterior a julho de 2009, a TR permanece? Sua inconstitucionalidade, para os débitos trabalhistas da Fazenda Pública só deve ser

considerada a partir de julho de 2009?

R.: A resposta apresentada no item 2 esclarece as dúvidas apresentadas no presente tópico.

4 - A alteração é aplicável aos processos em curso? Os cálculos dos processos contra a Fazenda Pública já em fase de execução devem ser refeitos com aplicação do IPCA-E?

R.: Considerando a ausência de modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947-SE (Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral), ressalvada a hipótese de decisão judicial em sentido contrário, a alteração é aplicável aos processos em curso.

5 - Uma tabela específica para atualização monetária de débitos da Fazenda Pública deve ser disponibilizada no sítio eletrônico deste Tribunal? Em caso positivo, tal disponibilização deve ser irrestrita?

R.: Sim. Deverão ser disponibilizadas de maneira irrestrita as tabelas para atualização monetária de débitos da Fazenda Pública no sítio eletrônico do TRT da 2ª Região, em respeito ao princípio da publicidade e transparência, que seguirão o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, notadamente os itens "4.2 Ações condenatórias em geral" e "4.4 Repetição de indébito tributário", os quais versam, respectivamente sobre débitos não tributários e tributários da Fazenda Pública.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** deste Procedimento de Consulta, com fulcro no §1º do art. 84 do RICSJT e, no mérito, prestar os esclarecimentos relativos aos questionamentos formulados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos da fundamentação supra.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0002102-62.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSPRB//

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO CSJT-AvOb-16701-21.2017.5.90.0000. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ALEGRETE/RS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras que visa acompanhar o cumprimento, por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, das determinações contidas no acórdão proferido nos autos do processo CSJT-AvOb-16701-21.2017.5.90.0000, que aprovou a execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Alegrete, no Rio Grande do Sul. No Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras deste Conselho (CGCO/CSJT), constatou-se que, das 4 determinações constantes no referido acórdão, 2 foram cumpridas, 1 não foi cumprida e 1 não é mais aplicável. Diante das conclusões exaradas no trabalho técnico, elaborado após análise dos documentos, dados e informações encaminhados pelo Tribunal de Origem, impõe-se a homologação integral do Relatório de Monitoramento n. 5/2023 elaborado pela CGCO/CSJT, com o acolhimento da proposta encaminhada e o consequente arquivamento do presente feito. **Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e, no mérito, homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-2102-62.2023.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Inicialmente, ressalto que a referência f. refere-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs).

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras que visa acompanhar o cumprimento, por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, das determinações contidas no acórdão proferido nos autos do processo CSJT-AvOb-16701-21.2017.5.90.0000, que aprovou a execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Alegrete, no Rio Grande do Sul.

Na primeira decisão proferida no aludido procedimento, em 23/02/2018, este Conselho Superior homologou o Parecer Técnico n. 10/2017, elaborado pela então Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, que se manifestou pela regularidade do Projeto de Obras da Sede do Fórum Trabalhista de Alegrete/RS, com recomendações a serem observadas (f. 6/11).

Ocorre que, em 03/03/2020, o Tribunal de Origem rescindiu unilateralmente o Contrato TRT4 n. 130/2017, em razão da inexecução parcial de seu objeto, caracterizada pelo descumprimento do disposto em contrato.

Ato contínuo, o Regional informou, em 22/09/2020, que o processo licitatório da retomada da obra de construção da Vara do Trabalho de Alegrete estava em andamento.

Diante desse contexto, o Plenário deste Conselho proferiu novo acórdão, em 27/08/2021, no qual homologou o Parecer Técnico n. 6/2021, elaborado pelo então Núcleo de Governança das Contratações - NGC/CSJT, que se manifestou pela regularidade da retomada da construção da Sede do Fórum Trabalhista de Alegrete/RS (f. 14/18).

Na sequência, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região concluiu a construção da unidade citada, recebendo o bem em caráter definitivo no dia 31/01/2022.

Conforme f. 21, foi expedido o Ofício CSJT.SG.CGCO n. 237/2023 à Diretoria-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no qual foi solicitado o encaminhamento de documentos e informações, com vistas à instrução do procedimento.

A Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT) manifestou-se nos termos do Relatório de Monitoramento n. 5/2023, conforme f. 22/38.

Consta nos autos, ainda, Caderno de Evidências, com documentos relativos à obra, conforme f. 39/528, e a Informação CSJT.CGCO nº 29/2023 a f. 529/530.

Processo distribuído a este Conselheiro na forma regimental (f. 532).

É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

Com fundamento no disposto nos art. 6º, inc. IX, art. 21, inc. I, alínea "h", e art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **conheço** do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

II - MÉRITO

Conforme relatado, o presente procedimento visa acompanhar o cumprimento, por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, das determinações contidas nos acórdãos proferidos nos autos do processo CSJT-AvOB-16701-21.2017.5.90.0000, que aprovou a execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Alegrete, no Rio Grande do Sul, e, posteriormente, manifestou-se pela regularidade da retomada da construção da referida unidade judiciária.

No processo mencionado, o Plenário deste Conselho homologou o Parecer Técnico n. 10/2017, que se manifestou pela regularidade do Projeto de Obras da Sede do Fórum Trabalhista de Alegrete/RS, com valor de orçamento-referência de R\$2.024.715,25, e determinou que fossem observadas as seguintes recomendações: 1) *somente inicie a execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal*; 2) *Revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com código n.º 72186, 92786, 85179, 92780, 74005/2 e 92787*; 3) *Publique no Portal Eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construir, os principais procedimentos e documentos de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do artigo 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010*.

A Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT), após a análise dos documentos, dos dados e das informações encaminhadas pelo Tribunal de Origem, elaborou o Relatório de Monitoramento n. 5/2023, no qual apresenta uma análise pormenorizada acerca do cumprimento das recomendações dispostas no acórdão, destacando-se os seguintes trechos (f. 22/38):

2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES**2.1 - Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT****2.1.1 - Determinação**

Valor do orçamento-referência: R\$ 2.024.715,25

(...)

2.1.4 - Análise

(...)

Depreende-se, da Tabela 2, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 2.024.715,25) foi extrapolado pelos valores previstos nos Contratos nº 130/2017 e nº 98/2020, seus termos aditivos e reajustes (R\$ 2.373,686,01).

Contudo, ao se atualizar os valores efetivamente pagos, a soma ficou abaixo do valor autorizado pelo CSJT atualizado para 05/2023, conforme demonstrado adiante:

(...)

2.1.5 - Conclusão

Determinação cumprida.

(...)

2.2 - Alvará de Construção**2.2.1 - Determinação**

1) *somente inicie a execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal*;

(...)

2.2.4 - Análise

Verificou-se que o Tribunal Regional autorizou o início da execução da obra **sem** dispor de Alvará aprovado.

Isso porque, a ordem para o início dos serviços foi dada em 09/01/2018. Já o Alvará de Construção n.º 019/218 foi emitido pela Prefeitura Municipal em 23/1/2018.

2.2.5 - Conclusão

Determinação não cumprida.

(...)

2.3 - Revisão dos custos unitários**2.3.1 - Determinação**

2) *Revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com código n.º 72186, 92786, 85179, 92780, 74005/2 e 92787*;

(...)

2.3.4 - Análise

A autorização para a execução do projeto foi dada pelo Pleno do CSJT em 5/3/2018 e o contrato de execução da obra foi assinado em 7/12/2017. Extrai-se, daí, que, concomitantemente ao envio do projeto para a análise do CSJT, o Tribunal Regional deu início ao procedimento licitatório.

Àquela época, isso era permitido pela Resolução CSJT n.º 70/2010, em seu art. 8º, § 2º.

Neste ponto, convém registrar que essa permissão já não consta da Resolução CSJT n.º 70/2010, em função de diversos problemas que ela gerava, a exemplo deste caso. Se o CSJT, por ocasião da análise de um projeto, identificasse uma falha na planilha orçamentária, por óbvio, deveria requerer ao Tribunal Regional a correção. Todavia, estando o procedimento licitatório em curso, alterações dessa ordem implicariam, quando não o cancelamento do procedimento licitatório, o refazimento de etapas ou a prorrogação de prazos.

Em outras circunstâncias, já estando concluído o procedimento licitatório, era necessário ao Tribunal Regional negociar com a empresa vencedora a correção da planilha previamente à assinatura do contrato, o que nem sempre era viável.

Por consequência, gerava-se um impasse que prejudicava a governança e a economicidade do processo de realização de obras da Justiça do Trabalho. Por isso, conforme ordenamento jurídico vigente, o Tribunal Regional só pode dar início ao procedimento licitatório após deliberação favorável do Plenário do CSJT, no caso de obras que necessitam de aprovação.

Em relação ao projeto de obra em análise, constatou que, por ocasião da contratação, a empresa apresentou proposta com custos unitários abaixo do referencial SINAPI, conforme tabela a seguir:

(...)

Nesse caso, considera-se que a determinação deixou de ser aplicável porque quando da sua expedição já havia sido consolidada a contratação. A própria circunstância fática inviabilizaria ao Tribunal Regional de corrigir os itens da planilha de referência. Todavia, cumpre ressaltar que a própria empresa, em sua planilha, praticou preços inferiores não só em relação à planilha de referência do Tribunal, mas também do referencial SINAPI. O importante a se destacar é que, ao final, o objetivo do CSJT com a determinação foi alcançado: os itens que estavam com custos acima do SINAPI foram contratados com valores abaixo deste.

2.3.5 - Conclusão

Determinação não aplicável.

(...)

2.4 - Publicação no portal eletrônico

2.4.1 - Determinação

3) Publique no Portal Eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construir, os principais procedimentos e documentos de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do artigo 42 da Resolução CSJT nº 70/2010, tudo conforme os fundamentos.

(...)

2.4.4 - Análise

Verificou-se, em 3/7/2023, que o Tribunal Regional publicou em seu sítio eletrônico, de forma clara e intuitiva, os principais documentos relacionados à obra.

(...)

2.4.5 - Conclusão

Determinação cumprida. (...)

Como se observa, o Relatório concluiu que, das 4 determinações (observância do valor do orçamento-referência, início da execução do projeto após Alvará de Construção, revisão dos custos unitários da planilha orçamentária e publicação das informações relativas à obra no portal eletrônico do Regional), 2 foram cumpridas, 1 não foi cumprida e 1 não é mais aplicável. Nesse contexto, o Órgão Auxiliar propôs a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho (f. 38):

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as determinações do valor previsto no projeto autorizado e a de n.º 3 constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-16701-21.2017.5.90.0000;

4.2. considerar não cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, a determinação de n.º 1 constante nos autos do Processo CSJT-AvOb-16701-21.2017.5.90.0000;

4.3. considerar não aplicável, pelo TRT da 4ª Região, a determinação n.º 3 constante nos autos do Processo CSJT-AvOb-16701-21.2017.5.90.0000;

4.4. alertar o Tribunal Regional do TRT da 4ª Região que:

4.4.1 em futuras obras somente emita a ordem de serviços autorizando o início da execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal;

4.5. arquivar o presente processo.

Com efeito, da análise da Proposta de Encaminhamento, verifica-se a existência de erro material constante no item 4.3 em relação à determinação indicada como não aplicável, uma vez que a recomendação de n. 3 foi devidamente cumprida pelo Tribunal de Origem, enquanto que a determinação de n. 2 deixou de ser aplicável pelas razões acima transcritas. Nesse contexto, onde se lê no item 4.3 *determinação n.º 3*, leia-se *determinação n.º 2*.

Pelo exposto, ante as conclusões exaradas no trabalho técnico e com fundamento no artigo 90 do RICSJT, **homologo integralmente** o Relatório de Monitoramento n. 5/2023 elaborado pela CGCO/CSJT, com a retificação acima descrita, para: **1)** considerar cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as determinações do valor previsto no projeto autorizado e a de n. 3 constantes do acórdão proferido em 23/02/2018 nos autos do Processo CSJT-AvOb-16701-21.2017.5.90.0000; **2)** considerar não cumprida, pelo TRT da 4ª Região, a determinação de n. 1 constante do acórdão proferido em 23/02/2018 nos autos do Processo CSJT-AvOb-16701-21.2017.5.90.0000; **3)** considerar não aplicável, pelo TRT da 4ª Região, a determinação de n. 2 constante do acórdão proferido em 23/02/2018 nos autos do Processo CSJT-AvOb-16701-21.2017.5.90.0000; **4)** alertar o Tribunal Regional do TRT da 4ª Região que, em futuras obras, somente emita a ordem de serviços autorizando o início da execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal; e **5)** arquivar o presente processo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, e, no mérito, **homologar integralmente** o Relatório de Monitoramento n. 5/2023 elaborado pela CGCO/CSJT para: **1)** considerar cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as determinações do valor previsto no projeto autorizado e a de n. 3 constantes do acórdão proferido em 23/02/2018 nos autos do Processo CSJT-AvOb-16701-21.2017.5.90.0000; **2)** considerar não cumprida, pelo TRT da 4ª Região, a determinação de n. 1 constante do acórdão proferido em 23/02/2018 nos autos do Processo CSJT-AvOb-16701-21.2017.5.90.0000; **3)** considerar não aplicável, pelo TRT da 4ª Região, a determinação de n. 2 constante do acórdão proferido em 23/02/2018 nos autos do Processo CSJT-AvOb-16701-21.2017.5.90.0000; **4)** alertar o Tribunal Regional do TRT da 4ª Região que, em futuras obras, somente emita a ordem de serviços autorizando o início da execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal; e **5)** arquivar o presente processo.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0005851-24.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo
Requerente	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSPRB/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO. Conforme disposto no art. 78, caput e §1º do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria. Nesse contexto, há que se reconhecer a ilegitimidade da parte requerente para propor alteração de Resolução do CSJT. Pedido de Providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-5851-24.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ** e é Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Inicialmente, ressalto que a referência f. refere-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs).

Cuida-se de Pedido de Providências (PP) proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, cuja pretensão é a revisão da Resolução CSJT n. 313/2021, especificamente o art. 1º, *caput*, pleiteando a Requerente pela retomada da degravação dos depoimentos colhidos nas audiências, a fim de garantir a celeridade e eficiência das demandas (f. 4/6).

Os autos foram distribuídos originariamente ao Exmo. Conselheiro Brasilino Santos Ramos. Em decorrência do término de seu mandato, a presente demanda foi atribuída por sucessão a este subscritor (f. 53).

A Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT elaborou judicioso parecer opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do Pedido de Providências. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido da seccional paranaense da OAB (f. 54/59).

Ato contínuo, diante da apresentação de memorial físico pelo Exmo. Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com pedido idêntico ao protocolado pela OAB/PR (f. 63/65), o referido petitório foi anexado ao presente feito para apreciação, com fundamento no art. 31, XI, do RICSJT (f. 70).

Éo relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

A pretensão vindicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é no sentido de que seja assegurada a degravação/transcrição em ata dos depoimentos e demais atos praticados em audiências realizadas com gravação audiovisual na Justiça do Trabalho, pleiteando, portanto, pela revisão do disposto no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Resolução n. 313/2021 do CSJT, que ora transcrevo:

Art. 1º É dispensada a transcrição ou degravação dos depoimentos colhidos em audiências realizadas com gravação audiovisual.

Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço.

Com efeito, conforme disposto no parecer elaborado pela Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho vem consolidando o entendimento no sentido de reconhecer a ilegitimidade de pedidos de alteração de Resoluções do CSJT quando apresentados por terceiros. Isso porque as propostas de alterações de resoluções deste Órgão Superior apenas podem ser apresentadas pelos seus próprios membros, por força do que dispõe o art. 78, *caput* e §1º do RICSJT, *in verbis*:

Seção IV

Do Ato Normativo

Art. 78. O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

§1.º A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

Nesse contexto, considerando que a OAB/PR e o Conselho Federal da OAB pretendem a revisão de norma administrativa já aprovada pelo Pleno deste Conselho, no caso a Resolução CSJT n. 313/2021, há que se reconhecer a ilegitimidade ativa de ambos para o referido fim.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência deste Órgão Superior:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO PRETENSÃO DE REVISÃO/CANCELAMENTO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. Na esteira de precedentes deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considera-se a ilegitimidade ativa de terceiros, no caso, Sindicato de Servidores da Justiça do Trabalho, para propor Pedido de Providências que ostenta pretensão dirigida à revisão/cancelamento de Resolução do CSJT. Isso "Considerando que, de acordo com o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria" (CSJT-PP-2401-73.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Desembargador Brasilino Santos Ramos, DEJT 03/04/2023).

Ante o exposto, não conheço do presente pedido de providências, extinguindo, na mesma medida, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Providências por ilegitimidade ativa da parte Requerente e, desse modo, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0002001-35.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado(a)	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSAAB/FPR.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE TRT QUE CONTRARIA DECISÃO DE EFEITO VINCULANTE DO CSJT. QUESTÃO JÁ JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA. Nos autos do CSJT-PCA-10351-80.2018.5.90.0000 (acórdão publicado em 10/6/2019), este Conselho considerou inadequado o deferimento, na esfera administrativa, de isenção do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) a servidor ativo acometido de moléstia grave, quando não prevista tal isenção nas hipóteses descritas na Lei nº 7.713/88 (art. 6º, caput, e incs. XIV e XXI), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.250/95 (art. 30, §§1º e 2º) e Decreto nº 9.580/2018 (art. 35, inc. II, "b" e "c", §3º e 4º, inc. I, "a", "b" e "c", II e III). No mandado de segurança nº 1158-66.2019.5.05.0000 impetrado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, foi concedida liminarmente, em 14/8/2019 - ou seja, posteriormente à decisão de efeito vinculante exarada por este Conselho - a isenção em favor da requerente.

Assim, conquanto seja imperativo apurar a recalcitrância observada na decisão do Mandado de Segurança nº 1158-66.2019.5.05.0000 - em que deferida a liminar em favor da requerente, de forma contrária ao decidido por este Conselho anteriormente-, não se conhece do procedimento de controle administrativo, por prejudicado, na medida em que a questão em torno do direito à isenção do desconto do imposto de renda já fora judicializada na Justiça Federal (Apelação Cível nº 1009029-22.2019.4.01.3300), em desfavor da requerente, em decisão já transitada em julgado. Procedimento de controle administrativo de que não se conhece, por prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT-PCA-2001-35.2020.5.90.0000, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e Interessada PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e é Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de controle administrativo por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região submete à consulta deste Conselho Superior aparente conflito entre a decisão proferida por este Conselho, nos autos do PCA- 10351-80.2018.5.90.0000 e as decisões proferidas nos autos do Recurso Administrativo nº 9056-67.2018.5.05.0000 (PROAD nº 2810/2019) e Mandado de Segurança nº 1158-66.2019.5.05.0000, por meio das quais o Órgão Especial daquele mesmo Tribunal Regional autorizara a isenção do desconto de Imposto de Renda retido na fonte.

O presente feito fora distribuído, inicialmente, por prevenção, ao Ministro Relator do PCA-10351-80.2018.5.90.0000. Posteriormente, redistribuído, por sucessão (pág. 776).

Parecer da então ASSJUR, às págs. 780/785.

Determinada a redistribuição, por sucessão, a este Relator (pág. 787).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Dentre as competências atribuídas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Plenário deste Conselho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (RICSJT, art.6º, IV).

Conforme relatado, o presente procedimento de controle administrativo suscitado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região objetiva ver apreciada a legalidade das decisões proferidas pelo Órgão Especial, em aparente contrariedade com decisão deste Conselho, nos autos do PCA-10351-80.2018.5.90.0000.

Como bem se vê, a matéria subjacente a este procedimento administrativo nitidamente extrapola interesses meramente individuais.

Sendo assim, encaixa-se a questão na competência do Plenário deste Conselho, à luz do *caput* do art. 68 do RICJST, a quem cabe "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Destarte, conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos artigos 6º, IV, e 68 do Regimento Interno deste Conselho (RI/CSJT).

MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de procedimento de controle administrativo instaurado perante o CSJT, em face de decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos autos do Processo Administrativo nº 9056-67.2019.5.90.0000 e Mandado de Segurança nº 1158-66.2019.5.05.0000, em que foi deferida a isenção do desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte de desembargadora, em atividade, porque acometida de moléstia grave, em aparente contrariedade com a decisão de efeito vinculante emanada deste Conselho Superior, nos autos do PCA-10351-80.2018.5.90.0000, em que se assentou a seguinte tese, ementada:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ACÓRDÃO PROLATADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 Nº 0003630-04.2018.5.04.0000. DEFERIMENTO DE ISENÇÃO DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988, A SERVIDORA EM ATIVIDADE ACOMETIDA POR MOLÉSTIA GRAVE, BEM COMO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A ESSE TÍTULO, RETROATIVAMENTE À DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO. 1. (...).

2. No caso, o presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA objetiva a desconstituição do acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 4ª Região, nos autos do processo administrativo nº 0003630-04.2018.5.04.0000, por meio do qual o Colegiado, por maioria, deu provimento ao recurso administrativo interposto por servidora em atividade, acometida por moléstia grave, pertencente ao Quadro de Pessoal daquele Regional, para reconhecer que faz jus ao benefício da isenção do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a partir de 22 de maio de 2018, data da protocolização do requerimento administrativo perante o TRT.

3. (...)

4. No mérito, tem-se que a legislação de regência deixa claro que os rendimentos contemplados pela isenção fiscal são os proventos de aposentadoria ou reforma e aqueles recebidos a título de pensão, situação que afasta, na esfera administrativa, a possibilidade de se adotar a interpretação extensiva dada pelo Órgão Especial do TRT da 4ª Região, no sentido de que estejam contemplados pela isenção fiscal os trabalhadores da ativa. Essa é a expressão do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que, em seu art. 111, II (inserido no Capítulo IV - "Interpretação e Integração da Legislação Tributária"), restringiu o âmbito da interpretação, no tocante à concessão de isenção tributária, ao critério

literal.

5. No âmbito administrativo, a atuação é limitada pelo princípio da legalidade estrita, que deve nortear os atos administrativos praticados pelos Órgãos da Administração Pública.

6. Impõe-se, assim, a desconstituição do acórdão do Órgão Especial do TRT da 4ª Região, proferido em 23 de novembro de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº 0003630-04.2018.5.04.0000, para fins de restabelecer a decisão, prolatada em 6 de junho de 2018, por meio da qual a Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região indeferiu o pedido de concessão do benefício de isenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF) formulado e, por corolário, a pretensão quanto à restituição dos valores descontados a esse título.

7. Procedimento de Controle Administrativo - PCA conhecido, na forma dos arts. 1º, § 1º, 6º, IV, e 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e julgado procedente.

O julgado supratranscrito, de efeito vinculante, é taxativo na conclusão de que não há falar em isenção de desconto de imposto de renda retido na fonte, para os casos em que se permaneça na ativa. E tanto é assim que no Ofício nº 162, a Presidência do TRT da 5ª Região determinou, em 26/8/2019, a suspensão da isenção do imposto de renda em relação à magistrada Débora Moraes Rêgo de Castro (PROAD nº 9056-67.2019.5.90.0000).

No mesmo sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6025-DF) proposta pela Procuradoria-Geral da República, em que se discutia exatamente a concessão de isenção de imposto de renda sobre o salário de pessoa que, acometida de alguma das doenças graves elencadas no rol do art. 6º, XIV, da lei 7.713/1988, permanece em atividade laboral, foi julgada posteriormente, confirmando a decisão deste Conselho Superior. Aquela excelsa Corte sedimentou entendimento quanto à impossibilidade de concessão de isenção de imposto de renda sobre o salário de pessoa que - ainda que acometida de doença grave, elencada nas hipóteses do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 - esteja em plena atividade:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA.

1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal).

2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, Caput, da CF).

3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes.

4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6.025/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, publicado no DJE em 26/6/2020. Trânsito em julgado em 5/8/2020, grifos acrescidos)

De qualquer sorte, fato é que, com relação à Desembargadora Ana Lúcia Bezerra Silva, a despeito da liminar deferida em favor da magistrada no Mandado de Segurança nº 1158-66.2019.5.05.0000, a questão já fora judicializada perante a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com decisão proferida em 6/5/2021 e já transitada em julgado 17/2/2023, nos autos da Apelação Cível nº 1009029-22.2019.4.01.3300, em que foi dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a remuneração percebida pela Desembargadora:

O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe:

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [...]

O egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia decorrente do Tema 1.037 e decidiu que incide imposto de renda na remuneração recebida pelo portador de doença grave em atividade laboral (REsp. 1.814.919/DF, Rel. Ministro OG Fernandes, Primeira Seção, Dj de 04/08/2020), cuja tese firmada é a seguinte:

Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de atividade laboral.

Assim, considerando que a apelada ainda se encontra no exercício de suas atividades laborais e em observância ao representativo da controvérsia acima referido, não faz jus à isenção do imposto de renda sobre seu rendimento.

Demais, o egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrário à argumentação referente à inconstitucionalidade da referida norma jurídica em causa.

Assim, **conquanto seja imperativo apurar a recalcitrância observada na decisão do Mandado de Segurança nº 1158-66.2019.5.05.0000 - em que deferida a liminar em favor da requerente, de forma contrária ao decidido por este Conselho anteriormente-, não se conhece do procedimento de controle administrativo, por prejudicado, na medida em que a questão em torno do direito à isenção do desconto do imposto de renda já fora judicializada na Justiça Federal (Apelação Cível nº 1009029-22.2019.4.01.3300), em desfavor da requerente, em decisão já transitada em julgado. Procedimento de controle administrativo de que não se conhece, por prejudicado.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do **Procedimento de Controle Administrativo, por prejudicado.**

Brasília, 27 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0002601-22.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Requerente	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O**Conselho Superior da Justiça do Trabalho****CSAAB/FPR**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO JUNTO À AUTORIDADE REQUERIDA. Na forma do art. 69, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Conselho Superior, somente será admitido o controle administrativo contra omissão ou inércia se comprovado o requerimento junto à autoridade supostamente recalcitrante e esta não se manifestar no prazo legal. Ocorre que, apesar de intimado, o requerente não especificou o ato impugnado nem apresentou a documentação pertinente, o que importa no não conhecimento do procedimento, à luz do parágrafo segundo, parte final, do mesmo dispositivo, segundo o qual não se conhece do requerimento quando não atendida a determinação de emenda à inicial. **Procedimento de controle administrativo não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-2601-22.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul - SINTRAJUFE/RS, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em que pretende "que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho determine ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a imediata implantação da função comissionada FC4 como retribuição para o exercício da função de secretária e secretário de audiências, tanto nas Varas do Trabalho como nos Postos de Atendimento, tudo nos termos da Resolução 63/2010-CSJT" (pág. 7).

O presente feito foi redistribuído, por sucessão (pág. 12).

Determinada a emenda à inicial, com a juntada da documentação pertinente e a indicação clara e precisa do ato impugnado (pág. 13), quedou-se inerte o sindicato requerente.

Éo relatório.

V O T O**CONHECIMENTO**

Conforme relatado, trata-se de pedido formulado pelo SINTRAJUFE/RS, autuado como procedimento de controle administrativo, em que o requerente pretende que este Conselho determine ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a imediata implantação da função comissionada FC4 como retribuição para o exercício da função de secretária e secretário de audiências, tanto nas Varas do Trabalho como nos Postos de Atendimento, tudo nos termos da Resolução 63/2010-CSJT.

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o requerimento precisa trazer a indicação clara e precisa do ato impugnado e a identificação da autoridade que o praticou.

No caso em apreço, a pretensão recai sobre possível ato omissivo do Tribunal requerido, na não implantação das funções a que se refere o sindicato requerente.

Todavia, ainda nos termos do art. 69 do regimento interno, o parágrafo primeiro determina que o pedido deve ser formulado primeiramente à autoridade que supostamente não esteja cumprindo os termos da Resolução:

§1º - Somente será admitido o controle administrativo contra omissão ou inércia se comprovado o requerimento junto à autoridade supostamente recalcitrante e esta não se manifestar no prazo legal.

Intimado o requerente a especificar o ato impugnado e apresentar a documentação pertinente, não o fez, de modo que não atendido o regramento legal.

A não comprovação do que determina o art. 69, parágrafo primeiro, do RICSJT, importa no não conhecimento do procedimento, à luz do parágrafo segundo, parte final, do mesmo dispositivo:

§2.º Verificando que o requerimento inicial não preenche os requisitos mínimos para a compreensão ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o Conselheiro relator determinará que o requerente o emende, ou o complete, no prazo de quinze dias. Deixando o requerente de cumprir a determinação, o relator não conhecerá do requerimento inicial.

Ante exposto, não conheço do procedimento de controle administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do procedimento de controle administrativo, na forma do art. 69, §2º, do RICSJT.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0007051-66.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido(a)	TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
Interessado(a)	OTÁVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA - JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- OTÁVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA - JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO
- TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho**CSAAB/FPR****PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE CONCEDE AFASTAMENTO A JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORAMENTO, DE FORMA PRESENCIAL, EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO, COM A MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA UNIDADE JUDICIÁRIA, COM AUTORIZAÇÃO PARA PRESIDIR AUDIÊNCIAS NOS PROCESSOS QUE TRAMITAM PELO SISTEMA "JUÍZO 100% DIGITAL", SEM PREJUÍZO DE SUA REGULAR REMUNERAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE TELETRABALHO NÃO AUTORIZADO. ILEGALIDADE DO ATO.**

1. Dentre as competências atribuídas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Plenário deste Conselho **exercer, de ofício ou não, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por qualquer Tribunal Regional do Trabalho, em que os efeitos extrapolem o interesse individual, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo oriundas deste Conselho ou do Conselho Nacional de Justiça (art. 6º, IV, RICSJT).**

2. **No caso concreto**, trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em face do acórdão proferido no PROAD 1505/2022, por meio do qual o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região indeferiu o pedido de afastamento formulado pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Propriá/SE para que pudesse se ausentar completamente de suas atividades naquela unidade, pelo prazo de 3 (três) meses, no ano de 2022, para participar presencialmente do curso de Doutorado em Direito na Universidade de Coimbra, em Portugal, mas deferiu o pedido sucessivo para autorizar a participação presencial, sem prejuízo de sua regular remuneração, permanecendo no efetivo exercício na unidade judiciária, presidindo à distância as audiências nos processos que tramitavam como "Juízo 100% Digital".

3. Os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho - a existência de apenas dois juízes "volantes" para cobrir os afastamentos regulares de magistrados na Região substitutos para cobrir todas as Varas do Trabalho da região, e a existência de duas vagas de juízes substitutos ainda não preenchidas - serviriam, quando muito, para indeferir de pronto o pedido de afastamento, ante a primazia do interesse público sobre o interesse particular, além da intransponível análise dos critérios de conveniência e oportunidade para a Administração Pública.

4. O que se observa é que, na tentativa de atender à pretensão do magistrado, mesmo diante da carência no quadro de juizes naquele Regional, o Pleno do Tribunal Regional, fundamentando a decisão nos moldes do art. 73 da LOMAN, deixou de observar que, ao admitir a manutenção do trabalho de forma remota durante o período de afastamento, inclusive fazendo as audiências dos processos que tramitam integralmente na forma digital, acabou por autorizar espécie de teletrabalho, sem previsão legal para tanto.

5. Após o período pandêmico e o abrandamento dos casos mais graves de infecção pelo COVID-19, a retomada do trabalho na sua forma presencial foi novamente ganhando corpo, e o CNJ estabeleceu regras mínimas para a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais no âmbito do Poder Judiciário, conforme Resolução nº 322, e delegou aos tribunais a edição de atos normativos a respeito do retorno, estabelecendo que a autorização de trabalho remoto para magistrados, servidores, estagiários e colaboradores seria mantida apenas para aqueles pertencentes ao chamado grupo de risco. Seguindo essa linha, o Ato GCGJT nº 35, de 19 de outubro de 2022, revogou na Justiça do Trabalho os atos e recomendações referentes às medidas excepcionais para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, inclusive no que se refere à adoção excepcional do trabalho remoto. E a Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, que autorizou a implementação do Juízo 100% Digital, dando continuidade à necessária expansão da tecnologia que se expandira no período da pandemia, expressamente refere que a adoção deste sistema é opcional para as partes (art. 3º) e, conquanto admita as audiências e sessões por videoconferência, não autoriza a atuação do magistrado de maneira que não seja a presencial na sua unidade jurisdicional, nos mesmos moldes do que evidencia o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, de 7 de abril de 2022. Também o CNJ, ao julgar o PCA nº 2260-11.2022.5.00.0000, traz a tese de que o teletrabalho para magistrados não fora autorizado, decidindo-se que, "Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial, com a presença do juiz e das partes na unidade jurisdicional. Já as audiências telepresenciais ocorrem com a presença do magistrado na unidade judicial, embora algum dos participantes não esteja, ou mesmo algum ato deva ser realizado virtualmente". Cabe aqui a inteligência dos arts. 93, VII, da **Constituição Federal**, e 35, V e VI, da LOMAN.

6. **O ato impugnado, portanto, não encontra assento nos princípios que regem a Administração Pública, na forma do caput do art. 37 constitucional, comportando anulação.**

7. **Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-7051-66.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e Interessado OTÁVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA - JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO** e é Requerido **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de controle administrativo suscitado de ofício por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em face do acórdão no PROAD 1505/2022 - que deu origem à Resolução Administrativa nº 048/2022 -, por meio do qual o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região indeferiu o pedido de afastamento formulado pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Propriá/SE para que pudesse se ausentar de suas atividades naquela unidade, pelo prazo de 3 (três) meses, no ano de 2022, para participar presencialmente do curso de Doutorado em Direito na Universidade de Coimbra, em Portugal, mas deferiu o pedido sucessivo para participar do referido curso, de forma presencial, no mesmo período, mas respondendo pela unidade de que é titular, inclusive presidindo audiências à distância nos processos que tramitam como "Juízo 100% Digital", sem prejuízo de sua regular remuneração.

O ato impugnado consta às págs. 10/17.

Informação elaborada pela SGPE/CSJT às págs. 18/19.

Parecer da SEJUR/CSJT às págs. 87/91.

Posteriormente, novo pedido formulado pelo magistrado, para se afastar de suas atividades laborativas naquela unidade, durante o período de 02/01/2023 a 28/07/2023. O novo pedido foi indeferido, conforme decisão proferida no PROAD 4340/2022, juntada aos presentes autos (págs. 109/110).

Éo relatório.

V O T O**CONHECIMENTO**

Dentre as competências atribuídas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Plenário deste Conselho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (RICSJT, art.6º, IV).

Conforme relatado, o presente procedimento de controle administrativo objetiva ver analisada a legalidade da Resolução Administrativa nº 048/2022 do TRT da 20ª Região, que autorizou a participação presencial de juiz em curso de doutorado na Universidade de Coimbra (Portugal), em concomitância com sua atuação judicante na Vara do Trabalho de sua titularidade, inclusive presidindo as audiências à distância, naqueles processos que tramitam pelo "Juízo 100% Digital", mantida sua remuneração regularmente.

Como bem se vê, a matéria subjacente a este procedimento administrativo nitidamente extrapola interesses meramente individuais.

Sendo assim, encaixa-se a questão na competência do Plenário deste Conselho, à luz do caput do art. 68 do RICJST, a quem cabe "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de

caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Destarte, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos artigos 6º, IV, e 68 do Regimento Interno deste Conselho (RI/CSJT).

MÉRITO

Conforme relatado, este Conselho Superior, por força do art. 68 do RICSJT, instaurou de ofício o procedimento de controle administrativo, em face do acórdão no PROAD 1505/2022, por meio do qual o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região indeferiu o pedido de afastamento formulado pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Propriá/SE para que pudesse se ausentar de suas atividades naquela unidade, pelo prazo de 3 (três) meses (12/9/2022 a 19/12/2022), para participar presencialmente do curso de Doutorado em Direito na Universidade de Coimbra, em Portugal, mas deferiu o pedido sucessivo para participar do referido curso, de forma presencial, no mesmo período, mas respondendo pela unidade de que é titular, inclusive presidindo audiências à distância nos processos que tramitam como "Juízo 100% Digital", sem prejuízo de sua regular remuneração. Também a decisão proferida no PROAD 4340/2022, em que novo pedido de afastamento no período compreendido entre 2/1/2023 a 28/7/2023, formulado pelo magistrado, fora indeferido.

A decisão cuja legalidade se examina fundamentou a Resolução Administrativa nº 048/2022 daquele Tribunal Regional, conforme certidão: Certifico e dou fé que, reunidos nesta data, em Sessão Administrativa TELEPRESENCIAL, sob a presidência da Ex.ma Desembargadora Vice-Presidente RITA DE CÁSSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, o Ex.mo Procurador CÁSSIO DE ARAUJO SILVA e dos(as) Ex.mos(as) Desembargadores e Desembargadoras JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO, JORGE ANTÔNIO ANDRADE CARDOSO, THENISSON SANTANA DÓRIA, VILMA LEITE MACHADO AMORIM e JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, o Tribunal, ao apreciar o PROAD Nº 1505/2022, resolveu, por unanimidade, acolher o voto encaminhado pelo Exmo. Desembargador Presidente Fabio Túlio Correia Ribeiro, e indeferir o pedido principal de afastamento das atividades laborativas do Exmo. Magistrado Otávio Augusto Reis de Sousa, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Propriá, pelo período de 12 de setembro a 17 de dezembro do corrente ano, a fim de participar de curso de Doutorado em Direito, na modalidade presencial, promovido pela Universidade de Coimbra, Portugal, com fulcro no inciso I do art. 73 da LOMAN e na Resolução n.º 64/2008 do CNJ; mas deferir, contudo, seu pedido sucessivo de ficar autorizado a participar do referido curso, de forma presencial, naquele período, continuando a responder pela unidade de que é titular, inclusive presidindo audiências à distância nos processos que tramitam como "Juízo 100% Digital", sem prejuízo de sua regular remuneração. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e controle de legalidade.

OBS.: O Exmo. Desembargador Presidente Fabio Túlio Correia Ribeiro, ausente justificadamente, encaminhou seu voto à Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Segundo fundamentou o Tribunal Regional, a matéria encontra-se regida pelo art. 73 da LOMAN (LC nº 35/1974):

"Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens: I - para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos".

Lastreado nos pareceres do Ministério Público do Trabalho e na Assessoria Jurídica daquele Tribunal Regional, após manifestação favorável da AMATRA XX, o deferimento do pedido sucessivo do então requerente foi baseado neste dispositivo e na Resolução CNJ nº 64, de 16/12/2008, que trata do afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional.

De modo a conferir a pretensão sucessiva formulada pelo magistrado, e não o afastamento integral, o Pleno do Tribunal Regional considerou o custo para a administração Pública diante da necessidade de designar outro magistrado para responder pela Vara do Trabalho de Propriá/SE durante todo o período de afastamento, com o necessário pagamento da gratificação, assim como considerou a carência de magistrados substitutos disponíveis:

De acordo com o que consta dos documentos dos autos, há, nesta 20ª Região, no momento, duas vagas de juízes substitutos ainda não preenchidas, encontrando-se em curso do processo de remoção de magistrados substitutos de outros tribunais congêneres para este. Conseqüentemente, e tendo em perspectiva que há magistrados substitutos designados como juízes auxiliares fixos nas Varas da Capital (havendo precedente do STF no sentido de que o substituto fixo é inamovível), bem como uma magistrada designada como Coordenadora do Cejusc do Primeiro Grau, somente existem dois juízes "volantes" para cobrir todas as necessidades da Região inteira quanto aos afastamentos de magistrados e magistradas de primeiro grau em ausências regulares (férias, licenças etc.). Ainda, levando-se em conta que não há meio de precisar a data em que serão preenchidas as mencionadas duas vagas existentes atualmente, entendo que não é aconselhável o deferimento do afastamento do requerente, nos termos do pedido principal, sendo a hipótese de acatamento de seu pleito sucessivo, qual seja, o pleito de continuar respondendo pela Vara, em todos os processos que tramitam como "Juízo 100% Digital", que corresponde a mais de 50% dos processos novos daquela unidade judiciária. Como consequência, somente haverá necessidade de designação de juiz substituto, in casu, indicação de um dos dois "volantes" para atuar na Vara do Trabalho de Propriá, nas hipóteses de designação de audiências presenciais.

Chama atenção a constatação de que tanto na primeira decisão - quando foi deferido o pedido sucessivo de afastamento -, quanto na segunda, em que o novo pleito foi indeferido, argumentou o Tribunal Regional que o quadro de juízes de primeiro grau encontrava-se incompleto, havendo a vacância de 2 cargos de juízes substitutos, sem previsão de preenchimento. Releva ainda que, na primeira decisão, que deu origem ao presente procedimento de controle administrativo, está consignado que *somente existem dois juízes 'volantes' para cobrir todas as necessidades da Região inteira quanto aos afastamentos de magistrados e magistradas de primeiro grau em ausências regulares (férias, licenças etc.)*. Ou seja, em casos de designação de audiências presenciais, um desses dois juízes volantes haveria de ser designado.

Assim, os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho serviriam, quando muito, para indeferir o pedido de afastamento, ante a primazia do interesse público sobre o interesse particular, além da intransponível análise dos critérios de conveniência e oportunidade para a Administração Pública.

O que se observa é que, na tentativa de atender à pretensão do magistrado, mesmo diante da carência no quadro de juízes substitutos, o Pleno do Tribunal Regional, fundamentando a decisão nos moldes do art. 73 da LOMAN, deixou de observar que, ao admitir a manutenção do trabalho de forma remota, inclusive fazendo as audiências dos processos que tramitam integralmente na forma digital, acabou por autorizar espécie de teletrabalho, sem previsão legal para tanto.

Após o período pandêmico e o abrandamento dos casos mais graves de infecção pelo COVID-19, a retomada do trabalho na sua forma presencial foi novamente ganhando corpo. O CNJ estabeleceu regras mínimas para a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais no âmbito do Poder Judiciário (Res. CNJ nº 322), delegando aos tribunais a edição de atos normativos a respeito do retorno, mas estabelecendo que a autorização de trabalho remoto para magistrados, servidores, estagiários e colaboradores seria mantida apenas para aqueles pertencentes ao chamado grupo de risco.

Na Justiça do Trabalho, foram revogados os atos e recomendações referentes às medidas excepcionais para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, inclusive no que se refere à adoção excepcional do trabalho remoto, como se vê do Ato GCGJT nº 35, de 19 de outubro de 2022:

Considerando o cenário epidemiológico controlado e a expressiva redução de casos de contágio e mortalidade pelo vírus da Covid-19;

Considerando a declaração do Poder Executivo Federal do encerramento do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, conforme Portaria GM/MS nº 913/2022, de 22 de abril de 2022;

Considerando que, em virtude do término da situação de emergência sanitária, cessaram as justificativas para a manutenção de medidas excepcionais para o enfrentamento da pandemia, dentre elas a adoção do trabalho remoto;

RESOLVE

Art. 1º Revogar os seguintes Atos Normativos e Recomendações:

- ATO Nº 11/GCGJT, DE 23 DE ABRIL DE 2020 (regulamenta os prazos processuais relativos a atos processuais que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo e fixa outras diretrizes);
- ATO Nº 13/GCGJT, DE 2020 (autoriza as Corregedorias Regionais dos Tribunais Regionais do Trabalho a realizarem correições ordinárias pelo meio telepresencial);
- ATO Nº 17/GCGJT, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020 (altera a redação do § 2º do artigo 1º da Recomendação CGJT nº 009/2020, para prever que, excepcionalmente, durante o período da pandemia, e a fim de estimular a destinação dos recursos ao combate do COVID 19, o recolhimento previsto no presente artigo se dará por meio de recolhimento em DARF específico com identificação referente ao Projeto Garimpo, a fim de propiciar à União o direcionamento cabível, nos moldes da legislação aplicável);
- ATO Nº 18/GCGJT, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020 (prorroga, por prazo indeterminado, o Ato nº 11/GCGJT, de 2020, que regulamenta os prazos processuais relativos a atos que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo e fixa outras diretrizes);
- ATO Nº 19/GCGJT, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 (prorroga e atualiza o Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, que regulamenta os prazos processuais relativos a atos que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo e fixa outras diretrizes);
- **ATO Nº 4/GCGJT, DE 15 DE MARÇO DE 2021 (consolida e uniformiza, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a realização de audiências e sessões de julgamento telepresenciais, por meio do uso de vídeo e imagem condizentes com a formalidade do ato);**
- RECOMENDAÇÃO Nº 2/GCGJT, DE 12 DE MARÇO DE 2020 (recomenda às Corregedorias Regionais que, se necessário, determinem a adoção de medidas hábeis a minorar os riscos de contágio e propagação do COVID-19 onde houver aglomeração de pessoas);
- RECOMENDAÇÃO Nº 3/GCGJT, DE 17 DE MARÇO DE 2020 (recomenda às Corregedorias Regionais a adoção de medidas que atendam às restrições divulgadas pelos órgãos de saúde, bem como atinentes à decretação de estado de emergência local);
- RECOMENDAÇÃO Nº 4/GCGJT, DE 18 DE MARÇO DE 2020 (recomenda às Corregedorias Regionais locais que suspendam os prazos processuais, no período de 18/3/2020 a 31/3/2020, com a possibilidade de prorrogação, considerando a situação epidemiológica);
- **RECOMENDAÇÃO Nº 5/GCGJT, DE 18 DE MARÇO DE 2020 (recomenda às Corregedorias Regionais que adotem a pauta de trabalho remoto sugerida pelo Comitê Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista);**
- RECOMENDAÇÃO Nº 8/GCGJT, DE 23 DE JUNHO DE 2020 (recomenda às Corregedorias Regionais a implementação de medidas para viabilizar a atermção virtual e o atendimento virtual dos jurisdicionados);
- RECOMENDAÇÃO Nº 9/GCGJT, DE 24 DE JULHO DE 2020 (recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de medidas relacionadas à identificação e à disponibilização de recursos ínfimos em favor da União, identificados pelo Projeto Garimpo em contas judiciais relativas a processos arquivados definitivamente, para auxiliar no combate à pandemia provocada pelo vírus da COVID-19); e
- RECOMENDAÇÃO Nº 10/GCGJT, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 (recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho, em caráter excepcional, a priorização durante a pandemia da tramitação dos processos de interesse dos profissionais da saúde que atuam no combate à pandemia da COVID-19).

Art. 2º Ratificar os efeitos dos atos praticados sob a vigência das normas ora revogadas.

A expansão do sistema "Juízo 100% Digital", ferramenta contemplada na Justiça 4.0, implementada no Poder Judiciário com o objetivo de conferir maior celeridade, efetividade e ampliação do conceito de tramitação eletrônica de autos, com a virtualização dos processos e otimização da atividade jurisdicional, permitiu que todos os atos processuais passassem a ser praticados por meio eletrônico e remoto. A Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, que autorizou a implementação do Juízo 100% Digital, todavia, expressamente refere que a adoção deste sistema é opcional para as partes (art. 3º) e, conquanto admita as audiências e sessões por videoconferência, não autoriza a atuação do magistrado de maneira que não seja a presencial na sua unidade jurisdicional.

E isso fica evidenciado no Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, de 7 de abril de 2022:

(...) Por outro lado, a Resolução nº 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que trata do "Juízo 100% Digital", não autoriza o exercício das funções judicantes em regime de teletrabalho pelos magistrados, uma vez que se trata de um mecanismo de ampliação de acesso à justiça para as partes, dentro das regras da referida Resolução. O art. 937, § 4º do CPC, por sua vez, é ferramenta que se aplica apenas aos advogados das partes.

Igualmente, importa ressaltar que o Provimento CGJT nº 1º/2021, em harmonia com a Resolução CNJ nº 354/2020, contém previsão excepcional acerca da possibilidade de o magistrado realizar audiências de modo telepresencial. (...)

Neste mesmo sentido, em decisão liminar proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 2260-11.2022.5.00.0000, respondendo à pretensão de diversos juizes do trabalho, que impugnaram o Ofício referido, o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator do feito no CNJ, fundamentou:

Ainda que o Magistrado possa - autorizado pelas hipóteses do art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 - designar audiências telepresenciais nas hipóteses descritas, **tal possibilidade deve ser interpretada restritivamente no interesse das partes**, pois sobre o juiz recaem deveres funcionais que devem ser rigorosamente observados, e a presença física na Comarca é um deles.

Desse modo, não vislumbro incompatibilidade entre o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, de 07 de abril de 2022 e os termos da Resolução CNJ n. nº 345/2020, em especial porque, como bem salientado, **o teletrabalho para magistrados não foi efetivamente autorizado pelo CNJ até o momento**.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que a própria Resolução CNJ 354/2020, em seu art. 13, atribuiu expressamente ao CSJT o poder de regulamentar a aplicação da Resolução no âmbito da Justiça Trabalhista:

Art. 13. Caberá aos tribunais regulamentar a aplicação desta Resolução no âmbito de sua competência e dos juízos de primeiro grau que lhe são vinculados, à exceção da Justiça do Trabalho, cuja regulamentação competirá ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (grifos no original)

Examinando mérito do Procedimento de Controle Administrativo, o CNJ decidiu, então:

5. Ao magistrado compete presidir as audiências, mas não tem a prerrogativa de definir, por questões particulares, o modo de sua realização, em especial se as partes refutam o modelo virtual.

6. Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial, com a presença do juiz e das partes na unidade jurisdicional. Já as audiências telepresenciais ocorrem com a presença do magistrado na unidade judicial, embora algum dos participantes não esteja, ou mesmo algum ato deva ser realizado virtualmente. Por outro lado, o trabalho remoto faculta ao magistrado, desde que atendidas condições fixadas nesta decisão, a realização de suas atividades a partir de outro ambiente - fora da unidade jurisdicional -, inclusive realizar audiências virtuais, desde que vinculadas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0.

7. A presença física do magistrado na unidade jurisdicional é dever decorrente do múnus público que lhe foi atribuído, da necessidade de gerir a unidade em seus aspectos judiciário, administrativo, patrimonial e pessoal, além de cumprir o dever de estar disponível fisicamente ao jurisdicional que dele necessitar.

A decisão do CNJ é corroborada pelos arts. 93, VII, da **Constituição Federal**, e 35, V e VI, da LOMAN:

93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (...)

35 São deveres do magistrado:

(...)

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término.

Assim, sob qualquer enfoque, a despeito da discricionariedade conferida ao Tribunal Regional, por meio do art. 73, I, da LOMAN, não há legalidade na decisão que deferiu o pedido sucessivo do magistrado, no sentido de afastar-se para a participação presencial em curso de doutoramento em Coimbra, Portugal, mas permanecer responsável por sua unidade judiciária, presidindo audiências nos processos que tramitam pelo sistema "Juízo 100% Digital". E não se admite ato da Administração Pública que não amparado em lei, na forma do caput do art. 37.

Desse modo, demonstrada a ilegalidade do ato ora impugnado, consubstanciado no acórdão proferido no PROAD nº 1505/2022, cumpre julgar procedente o procedimento de controle administrativo para anular a Resolução Administrativa nº 048/2022 do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de controle administrativo, e, no mérito, julgá-lo procedente para anular a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, no PROAD nº 1505/2022, consubstanciada na Resolução Administrativa nº 048/2022.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1